



ESTADUAL DA PARAÍBA  
**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**CAMPUS I**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**CURSO DE DIREITO**

**MARCELA MEIRA DE MELO ALBUQUERQUE**

**ESTUDO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: O CASO DO  
ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE CAMARÁ**

**CAMPINA GRANDE**  
**2015**

**MARCELA MEIRA DE MELO ALBUQUERQUE**

**ESTUDO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: O CASO DO  
ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE CAMARÁ**

Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial para à obtenção do título de bacharel em Direito.  
Área de concentração: Direito Civil e Direito Ambiental.

Orientador: Profa. Ms. Elis Formiga Lucena

**CAMPINA GRANDE  
2015**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

A345e Albuquerque, Marcela Meira de Melo.  
Estudo do instituto da responsabilidade civil do estado  
[manuscrito] : o caso do rompimento da barragem de Camará /  
Marcela Meira de Melo Albuquerque. - 2015.  
25 p.  
  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,  
2015.  
"Orientação: Profa. Ma. Elis Formiga Lucena, Departamento  
de Direito Público".  
  
1. Responsabilidade Civil do Estado. 2. Danos. 3. Barragem  
de Camará. I. Título.

21. ed. CDD 347

MARCELA MEIRA DE MELO ALBUQUERQUE

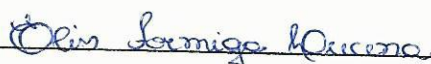
ESTUDO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: O CASO  
DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE CAMARÁ

Trabalho de Conclusão de Curso da  
Universidade Estadual da Paraíba, como  
requisito parcial para a obtenção do título  
de bacharel em Direito.


Área de concentração: Direito Civil e  
Direito Ambiental.

Aprovada em: 16/06/15.

BANCA EXAMINADORA



Profa. Ms. Elis Formiga Lucena (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ms. Cynara de Barros Costa  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ms. Plínio Nunes Souza

UNESC

“Grande é a importância da responsabilidade civil, nos tempos atuais, por se dirigir à restauração de um equilíbrio moral e patrimonial desfeito e à redistribuição da riqueza de conformidade com os ditames da justiça, tutelando a pertinência de um bem, com todas as suas utilidades, presentes e futuras, a um sujeito determinado.” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, vol. 4: Responsabilidade Civil*. 2012.)

## ESTUDO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: O CASO DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE CAMARÁ

ALBUQUERQUE, Marcela Meira de Melo<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente estudo tem como escopo a análise da responsabilidade civil do Estado no caso do rompimento da Barragem de Camará. A escolha do presente tema baseia-se na importância jurídica e social que o tema traz à tona. Diante disso, o escopo é traçar um panorama inicial, abordando a questão da responsabilidade civil e suas espécies, para alcançar então a responsabilidade civil do Estado e sua evolução teórica, para poder, por fim, confrontá-la com o caso do rompimento da Barragem de Camará, em que aspecto o Poder Público é responsável civilmente por este desastre, levando em consideração a omissão estatal diante deste caso, como surge a obrigação de reparar os danos causados, trazendo à tona, ainda, decisões judiciais que cominam no mesmo sentido.

**Palavras chave:** Responsabilidade civil do Estado; Danos; Barragem de Camará; Omissão Estatal.

### INTRODUÇÃO

Tem sido possível observar nos noticiários pelo Brasil a ocorrência de diversos episódios em que municípios, comunidades, enfim, a população, sofre grandes prejuízos decorrentes de obras públicas mal executadas, ou ainda pelo mal funcionamento do serviço público, por vezes atingindo a situação de calamidade pública. Diante desses eventos, existe uma Administração Pública que possui deveres perante a sociedade, deveres estes impostos e regulados por normas legais, quais sejam: prevenir, fiscalizar e fazer a manutenção de obras públicas, e de bens naturais e artificiais que o pertençam, porém muitas das vezes esse dever não é cumprido. Muitos desses casos poderiam ter sido evitados ou tido suas consequências atenuadas se o ente estatal estivesse exercendo sua função conforme os ditames legais.

O presente trabalho proporciona, portanto, a análise da responsabilidade civil do Estado relacionando-a com casos de omissão do ente estatal diante do seu dever de prevenção, fiscalização e manutenção na prestação de seus serviços.

---

<sup>1</sup> ALBUQUERQUE, Marcela Meira de Melo. Graduanda no Curso de Direito da Universidade do Estado da Paraíba.

Para tanto, foi utilizada a metodologia do estudo dedutivo, sistêmico e empírico, desenvolvendo a partir de pesquisa bibliográfica, artigos científicos, pesquisa jurisprudencial, análise do ordenamento jurídico aplicável ao tema e de noticiários vinculados com o objeto em questão, para que se possa ter uma abordagem pura e qualitativa dos resultados, chegando de forma descritiva aos objetivos, uma vez que o problema apresentado será descrito e explicado, com a finalidade de reunir as informações de forma consistente, para que se entenda o cabimento e a importância da responsabilização civil do Estado em casos semelhantes.

Reveste-se de grande importância o tema em razão da preocupação da sociedade em busca de uma atuação administrativa pública transparente e dentro dos ditames normativos legais voltados para a realização do interesse público, ampliando seu grau de responsabilidade.

O presente artigo está segmentado em uma sequência de seções, onde será feita uma primeira abordagem conceituando o instituto da Responsabilidade Civil, dispondo a respeito de suas espécies, e relacionando este instituto com a possibilidade de ser, o Estado, um possível agente causador de prejuízo a seus administrados. Em seguida, será feita uma análise da evolução das teorias da responsabilidade civil do Estado, desde o seu primórdio no ordenamento jurídico brasileiro até aquela adotada atualmente.

Destarte será feita uma correlação entre a responsabilidade civil do Estado diante do caso do rompimento da Barragem de Camará, localizada no município de Alagoa Nova – Paraíba, que ocorreu no ano de 2004, realizando também, um estudo em cima da decisão judicial a esse respeito, quais os argumentos utilizados pelas autoridades para que se justificasse a relação de culpabilidade do Governo do Estado da Paraíba à frente deste desastre. E, por fim, observar o comportamento jurisprudencial em relação a casos semelhantes, onde está presente a omissão do Estado diante de um dever legal.

## **1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Definindo etimologicamente o termo “responsabilidade”, constata-se sua origem no latim, *respondere*, que tem o significado de: garantia de restituição ou compensação do bem sacrificado, passando a ideia de segurança. Pode-se afirmar, portanto, segundo Carlos Roberto Gonçalves que “*responsabilidade exprime ideia*

*de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano.”*<sup>2</sup>, existe então o interesse em restaurar a harmonia violada pelo dano, o que constitui a fonte geradora da responsabilidade civil.

Partindo para a definição de responsabilidade civil, observa-se que diversos doutrinadores tecem conceitos que acabam convergindo para um mesmo caminho e atingindo um mesmo fim, apontando para o foco de que o causador de um dano a outrem tem o dever de reparar o lesado, como fundamentado por Fábio Ulhôa Coelho, quando discorre nesse exato sentido que *“A obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último.”*<sup>3</sup>.

Da mesma forma, completa Silvio Rodrigues, assegurando a responsabilidade civil como *“obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam.”*<sup>4</sup>. Pode-se entender a partir disso que a responsabilidade civil é fonte obrigacional, encontrando fundamento na reparação, ou seja, constitui-se o vínculo obrigacional em decorrência de ato do devedor ou de fato jurídico que o envolva.

## 1.2 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE

### 1.2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL X EXTRACONTRATUAL

O contrato é um negócio jurídico bilateral ou plurilateral, que constitui um vínculo jurídico estabelecido pela pretensão dos contratantes, sendo celebrado de acordo com os pressupostos de validade contidos no artigo 104 do Código Civil.

A responsabilidade civil decorrente de contrato é aquela que resulta do descumprimento, por um dos agentes, daquilo que foi avençado, ou na mora de seu cumprimento, tornando-se ele inadimplente, ou seja, é a infração ao acordado entre os contraentes que configura essa espécie de responsabilidade. Para Sergio Cavalieri Filho a responsabilidade civil será contratual se *“preexistir um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a*

---

<sup>2</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, vol. 4: Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012; p. 21. Arquivo em pdf

<sup>3</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*, vol. 2 – São Paulo: Saraiva, 2004. p. 254.

<sup>4</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 402.



*responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo*<sup>5</sup>. Assim, sendo o contrato fonte de obrigações, o seu descumprimento também será.

Já a responsabilidade civil extracontratual, também conhecida como *aquiliana*, não deriva de um contrato, ou seja, não existe vínculo jurídico entre o agente e a vítima. Neste caso, a fonte do inadimplemento é a que decorre da lei, existindo uma inobservância a lei, ocorrendo uma lesão a um direito. Maria Helena Diniz conceitua esta categoria de responsabilidade como sendo:

A resultante de violação legal, ou seja, da lesão de um direito subjetivo, ou melhor, da infração ao dever jurídico geral de abstenção atinente aos direitos reais ou de personalidade, sem que haja nenhum vínculo contratual entre lesante e lesado.<sup>6</sup>

Ou seja, o causador do dano, diante do descumprimento de norma legal, terá o dever de ressarcir o prejuízo. E, no que se refere ao ônus da prova, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, caberá ao lesado comprovar a culpa do réu, ou seja, o autor da ação é quem está incumbido de demonstrar que o fato se deu por culpa do réu (causador).

### 1.2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

A responsabilidade civil subjetiva, também conhecida como *teoria da culpa*, pressupõe a culpa como fundamento da reponsabilidade civil, ou seja, é necessário que reste comprovada a culpa para que possa surgir a obrigação de ressarcimento. Esta espécie de responsabilidade civil advém em nosso ordenamento jurídico desde as influências do Código de Napoleão, que adotava essa espécie de responsabilidade civil fundada na culpa. Influenciou, também, o Código Civil de 1916, que consagrou no art. 159 a teoria da culpa, como afirmativa só seria possível atribuir responsabilidade civil a um indivíduo se seu ato estivesse dotado de culpa.

No Código Civil de 2002, a responsabilidade civil subjetiva foi alicerçada nos artigos 186 e 297, a saber: art. 186 “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*”, art. 927 “*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*”.

---

<sup>5</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. – 7. ed. – 2. Reimpr. – São Paulo: Atlas, 2007. p. 15.

<sup>6</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**, v.7 – 20. Ed. Ver. E atual. De acordo com o novo código civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o projeto de Lei n. 6.960/2002. – São Paulo: Saraiva, 2006. p. 543.

Segundo Caio Mário da Silva, a responsabilidade subjetiva é fundamentada nos seguintes fatos: dano, culpa e reparação, interligados e sucessivos entre si:

A vítima tem direito a reparação do dano que sofreu e, portanto, o ofensor tem o dever de repará-lo. Para a teoria subjetiva, entretanto, o ressarcimento do prejuízo não tem como fundamento um fato qualquer do homem; tem cabida quando o agente procede com culpa.<sup>7</sup>

Nota-se, portanto, que a responsabilidade civil subjetiva possui como elementos fundamentais a ação ou omissão do agente, agindo com dolo ou culpa; e o dano sofrido pela vítima, necessitando o devido nexo de causalidade entre estes dois polos. Deste modo, a culpa é pressuposto determinante para a caracterização desta espécie de responsabilidade civil, ou seja, demonstrar a incidência da culpa se faz indispensável para tornar o fato passível de indenização.

### 1.2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

À época do Código Civil de 1916, a responsabilidade civil subjetiva era regra, onde a comprovação de culpa do agente era fundamental à imputação da responsabilidade civil. Com o advento do Código Civil de 2002, apesar de não ter sido abandonado por completo a responsabilidade subjetiva, inovou-se ao estabelecer a responsabilidade objetiva em seu artigo 927, parágrafo único: “*Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*”.

A responsabilidade civil objetiva, também conhecida como *teoria do risco* ou ainda *culpa presumida*, é aquela que se caracteriza pela manifestação de três condições: conduta (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade, independentemente da demonstração de culpa por parte do agente causador do dano.

Como se observa, esta espécie de responsabilidade civil abre mão da constatação do elemento culpa, e essa não será imperativa para que se configure o dever de indenizar. Como sugere Cavalieri: “*Todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa*.”

---

<sup>7</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 47. Arquivo em pdf.

*Resolve-se o problema na relação de nexos de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa*<sup>8</sup>.

## 2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Ao fazer uma breve análise na doutrina, percebe-se que já está pacificado, em nosso ordenamento jurídico, o reconhecimento do Estado como possível causador de prejuízos aos seus administrados, restando a este a obrigação de reparar tais danos. Como representa Yussef Cahali: *“Entende-se a responsabilidade civil do Estado como sendo a obrigação legal, que lhe é imposta, de ressarcir os danos causados a terceiros por suas atividades.”*<sup>9</sup>

Tratada como uma forma de ressarcimento, a responsabilidade civil decorrente dos possíveis danos causados pelo Poder Público, por ação ou omissão do mesmo, desde que corretamente delimitados, caracterizados e comprovados, se pretenderá ao restabelecimento do equilíbrio ora transgredido pelo dano.

### 2.1 EVOLUÇÃO DAS TEORIAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A respeito da responsabilidade estatal, a doutrina expõe uma expressiva evolução. Diferentes teorias foram criadas para melhor apresentar a aplicação da responsabilidade civil do Estado em cada momento da história, como podemos observar a seguir.

Primeiramente surgiu a *teoria da irresponsabilidade*, a qual trata da completa isenção do Estado diante da obrigação de reparar danos. Esta teoria foi identificada à época dos estados absolutos (século XIX), fundada na ideia de soberania do Estado, confirmava a autoridade incontestável do ente perante os administrados, sendo inconcebível o Estado aparecer como transgressor. Os atos ilícitos praticados pelos funcionários públicos, em pleno exercício da função, não eram considerados atos do Estado, mas sim atos praticados em nome próprio, respondendo de forma pessoal pelo dano causado.

Num segundo momento surge a *teoria civilista*, onde a responsabilidade civil do Estado baseava-se na culpa. Em caso de ação culposa de seus agentes, o Estado

---

<sup>8</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008. p. 137.

<sup>9</sup> CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do Estado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 13.

se responsabilizava civilmente, ou seja, cabia a vítima demonstrar que o dano teria decorrido de negligência, imprudência ou imperícia do servidor público.

Superada esta teoria, despontou a *teoria da culpa administrativa*, como o primeiro estágio de transição entre a doutrina subjetiva da culpa civil e a doutrina objetiva. Nesta teoria o Estado teria o dever de indenizar o dano sofrido pelo particular somente caso restasse comprovada a existência da falta do serviço. Esta falta de serviço pode se apresentar de três formas distintas, são elas: a) inexistência do serviço (omissão); b) mau funcionamento do serviço; c) retardamento do serviço. Cabendo sempre ao particular prejudicado comprovar sua ocorrência para fazer jus a indenização.

Surgiu então a *teoria do risco administrativo ou da responsabilidade objetiva*, onde há a dispensa da verificação do fator culpa em relação ao ato praticado por parte do Poder Público e o fato danoso, bastando ao lesado comprovar a relação causal entre o fato e o dano. Para caracterizar tal teoria tem-se que configurar certos pressupostos formando um elo entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo particular, quais sejam: a) Conduta comissiva ou omissiva do Estado; b) Dano; c) Nexos de causalidade entre eles. Neste caso, caberá a Administração, para eximir-se da obrigação de indenizar (excludente de responsabilidade), comprovar, se for o caso, a existência de culpa exclusiva do particular, ou a culpa concorrente, tendo assim a sua obrigação atenuada. Como cita Marcelo Alexandrino: “*O que importa, em qualquer caso, é que o ônus da prova de culpa do particular, se existente, cabe sempre à Administração.*”<sup>10</sup> Sendo esta a teoria adotada atualmente.

Existe, ainda, a *teoria do risco integral*, na qual basta a ocorrência do fato danoso e do nexos causal para que surja a obrigação de indenizar para a Administração, mesmo que o dano decorra por culpa exclusiva do particular, o que representa uma exacerbação da responsabilidade civil do Estado. Ou seja, aqui mesmo restando comprovada culpa exclusiva do particular, a obrigação de indenizar caberia à Administração. Segundo administrativistas de peso como Hely Lopes Meirelles, esta teoria jamais foi adotada no nosso ordenamento jurídico.

### **3. ESTUDO DO CASO ESPECÍFICO: ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE CAMARÁ**

---

<sup>10</sup> ALEXANDRINO, Marcelo, Vicente Paulo. **Direito administrativo descomplicado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2009. p. 712.

No ano de 2002, foi inaugurada a Barragem de Camará, obra de grande porte construída pelas empresas CRE Engenharia Ltda, Andrade e Galvão Engenharia Ltda e Holanda Engenharia Ltda, com recursos do Governo Federal e Estadual, na cidade de Alagoa Nova – PB. Esta barragem recebe água dos rios Riachão e Mamanguape, atendendo aos municípios de Alagoa Grande, Areia, Remígio, Matinhas, São Sebastião e Lagoa de Roça. Desde a sua conclusão, os baixos índices de precipitação fizeram com que o reservatório associado à barragem permanecesse até janeiro de 2004 com armazenamento médio de apenas 7% da sua capacidade.

O comportamento atípico das chuvas registrado a partir de janeiro de 2004 em todo o nordeste brasileiro fez com que o nível de armazenamento da barragem se elevasse mês a mês, chegando a alcançar o nível de aproximadamente 67% do volume máximo acumulável na data da ruptura da obra, que ocorreu na noite de 17 de junho de 2004, liberando de uma só vez grande parte dos cerca de 18,5 milhões de m<sup>3</sup> armazenados, fazendo seis vítimas fatais, deixando três mil pessoas desabrigadas, e provocando imensos prejuízos nas zonas rural e urbana dos municípios de Alagoa Grande e Mulungú, com sedes municipais localizadas na margem do rio Riachão, afluente do rio Mamanguape, na região do brejo paraibano. E ainda, onze dias após o rompimento, a parte que restou sobre a fenda, no qual a barragem foi esvaziada, também desmoronou.

Um acidente dessa proporção chamou a atenção de especialistas na área e o Ministério Público Federal e Estadual abriu uma investigação convocando um grupo de engenheiros da Universidade Federal da Paraíba e mais dois engenheiros de São Paulo.

Algumas análises dos documentos foram feitas e notou-se que existia um problema geológico que além de mal interpretado foi corrigido com insucesso. Além disso, houve uma indefinição de responsabilidades na fiscalização da obra, falta de ensaios suficientes, além de uma grande área de desmatamento, ou seja, antes de a obra ser entregue já havia defeitos.

Não houve acompanhamento do primeiro enchimento da barragem, quando o nível da água subiu a barragem não funcionou normalmente, porém esse fato não foi notado. Com tantos problemas e com toda a destruição causada por estes, não foi tão difícil para o grupo de engenheiros tirarem a conclusão que a construção da Barragem de Camará não foi feita segundo os bons princípios da engenharia.

Segundo o relatório final de Inquérito Civil Público (ICP), instaurado em 22/06/2004, no âmbito do Ministério Público Federal e Estadual, concluiu-se que o rompimento da Barragem de Camará decorreu de problemas na construção da obra, que ficou a cargo das construtoras demandadas, como também em *virtude de omissão do Estado da Paraíba* em proceder à necessária fiscalização, monitoramento e manutenção da Barragem, tanto durante o decorrer da obra, quanto após o término, quando a barragem já estava em pleno funcionamento.

#### **4. CONTRAPONTO ENTRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E O CASO ESPECÍFICO**

É sabido que o Estado poderá causar danos aos seus administrados por ação ou omissão. Segundo Celso Marcelo de Oliveira, a responsabilidade civil do Estado pode advir de *“atividade positiva do Estado (comissiva), onde o agente público é causador imediato do dano; e de atividade omissiva, onde o Estado não é atuante direto na produção do dano, mas tenha o dever de evitá-lo.”*<sup>11</sup>

Ainda segundo o autor, todo dano é consequência de uma ação ou omissão do agente causador, e esse prejuízo causado, cria o dever de reparação, pois ou agiu de forma oposta ao Direito ou, mesmo não havendo infração à lei, a atividade danosa se opôs à finalidade social a que se destina. O prejuízo pode ainda ser causado por falta de agir, podendo violar o direito de outrem.

Ademais, o Estado será responsável civilmente quando se omitir do dever legal de impedir a ocorrência do dano, agindo aquém do que deveria. Para a configuração do dever do Estado de reparar o dano, se este agir em omissão, será preciso definir se esta atividade constituiu ou não o fato gerador da responsabilidade civil do Estado, pois nem toda atividade omissiva, conforme José dos Santos Carvalho Filho comenta, retrata desídia do Estado em cumprir seu dever. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que se responsabilizará.

Em termos gerais, sabe-se, no que diz respeito à responsabilidade civil do Estado, seguindo a modalidade do risco administrativo, o ordenamento jurídico brasileiro atribuiu natureza objetiva a tal responsabilidade, ou seja, a sua apuração dispensa a verificação de culpa do agente causador do dano, sendo necessário

---

<sup>11</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Teoria geral da responsabilidade civil e de consumo**. São Paulo: IOB Thomson, 2005, p. 137.

preencher apenas os pressupostos que são: a) consumação do dano, b) omissão administrativa, c) o vínculo causal entre o fato danoso e o comportamento estatal e d) a ausência de qualquer causa de excludente que pudesse ocorrer para a exoneração da responsabilidade civil do estado.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo o texto constitucional em vigência, acerca da responsabilidade civil do Estado, em seu artigo 37, §6º, declara que:

Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.<sup>12</sup>

No atual Código Civil de 2002, a responsabilidade civil em sua forma objetiva foi fixada nos termos de seu artigo 43, senão vejamos:

Artigo 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.<sup>13</sup>

A norma civilista considera 'pessoas jurídicas de direito público interno' as que estão taxativamente dispostas no artigo 41 do seu texto, quais sejam: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, os Municípios, as autarquias, inclusive as associações públicas, as demais entidades de caráter público criadas por lei. Percebe-se aí a semelhança do texto do artigo 43 do CC com o artigo 37, §6º, da CF, restando evidente a adoção do legislador acerca da teoria objetiva do Estado.

Igualmente, em se tratando da normatização da responsabilidade civil do Estado, levando em consideração o caso em questão, há de ser mencionada a questão ambiental:

Onde existe, para o Poder Público, o dever de proteção ambiental que é confiado constitucionalmente o ente estatal, gerando

---

<sup>12</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Vade Mecum completo / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Juliana Nicoletti. – 11. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 23 e 25

<sup>13</sup> BRASIL. **LEI Nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Vade Mecum completo / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Juliana Nicoletti. – 11. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 159

responsabilidade a este pelos danos ambientais ocorridos, tanto em razão da sua ação quanto de sua omissão.<sup>14</sup>

Partindo para o caso em estudo, de acordo com o relatório, da Ação Civil Pública de nº 0007725-29.2005.4.05.8200, de autoria do Ministério Público Federal, foi solicitada a apuração das causas do rompimento da barragem e seus responsáveis, no qual foram acusados o Governo do Estado e as construtoras C.R.E. Engenharia, Andrade e Galvão Engenharia e Holanda Engenharia pelo acidente, alegando que estudos datados de fevereiro de 2001 registraram problemas na ombreira esquerda de Camará, causa maior do rompimento.

A partir dos fundamentos mencionados anteriormente, foi proferida a decisão na Justiça Federal do Estado da Paraíba, onde a juíza Cristina Garcez, responsável pelo caso, responsabiliza unicamente o governo estadual, com base nos inúmeros laudos de peritos e geólogos que comprovam essa culpabilidade. Ela também embasa a sentença pelo total descumprimento do Manual de Segurança e Inspeção de Barragens do Ministério da Integração Nacional, expedido em julho de 2002, por parte do Governo da Paraíba,

No entanto, à toda evidência, nem um mínimo do que o Manual prevê foi seguido pelo proprietário da obra. Não consta que o Estado da Paraíba manteve equipe de monitoração e observação do comportamento do reservatório durante o seu enchimento, pelo contrário, abandonou à sua própria sorte o destino da represa, em que pese a constatação de anomalias que sinalizavam uma ruptura.<sup>15</sup>

A juíza também se baseou nos depoimentos de moradores, que confirmaram os problemas de vazamento que antecederam ao rompimento, sem que nunca houvesse o monitoramento do primeiro enchimento do reservatório.

Pela sentença, além da reconstrução de Camará, já autorizada, o Governo do Estado deverá inserir as famílias atingidas dentro das políticas públicas já existentes, em especial naquelas voltadas à capacitação das comunidades e recriação de atividades produtivas que venham gerar emprego e renda.

A juíza também determinou a replantação dos serviços públicos afetados pelo desmoronamento da barragem, como a reconstrução da ponte sobre o rio Mamanguape; a restauração da PB -079; a restauração da PB -075; a recuperação das estradas vicinais de

---

<sup>14</sup> FREITAS, Juarez. **O Estado, a responsabilidade extracontratual e o princípio da proporcionalidade**. Jurisdição e direitos fundamentais. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 179

<sup>15</sup> PORTAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Disponível em: <[http://www.trf5.jus.br/noticias/1835/justia\\_a\\_federal\\_na\\_paraiba\\_responsabiliza\\_o\\_governo\\_do\\_estado\\_pelo\\_rompimento\\_da\\_barragem\\_de\\_camara\\_.html](http://www.trf5.jus.br/noticias/1835/justia_a_federal_na_paraiba_responsabiliza_o_governo_do_estado_pelo_rompimento_da_barragem_de_camara_.html)>. Acesso em: 31 de maio de 2015.



Alagoa Grande; a reconstrução da passagem molhada de São José do Miranda; a recuperação das casas semidestruídas na zona urbana de Alagoa Grande; a reconstrução de uma escola na zona rural de Alagoa Nova; a reconstrução de muros, calçadas e pavimentação de ruas, e a reconstrução das casas destruídas na zona urbana de Alagoa Grande e na zona rural de Alagoa Nova, Areia e Mulungu.<sup>16</sup>

Sobre os termos “imprevisível” e “imprevisto”, levantados pelas partes no processo, a magistrada observou que, com base no laudo pericial que:

A partir do momento em que os problemas com a barragem se mostraram existentes, a situação "de imprevisível" tornou-se "de imprevista", pois o proprietário da obra, sabendo de anomalias existentes na fundação e possivelmente de novos problemas no modelo geológico até então imprevisível, na opinião dos peritos houve negligência dos proprietários da obra em verificar o problema que se mostrou possivelmente detectável.<sup>17</sup>

Para a juíza, a prova pericial, demonstra à sociedade, o fato de que a ruptura da Barragem de Camará foi ocasionada pela omissão injustificada do proprietário da obra, que não adotou as medidas emergenciais necessárias, quando ela apresentou sinais de graves anomalias, não possuindo nenhuma relação com o assentamento da barragem em blocos soltos e com falta de tratamento adequados e suficientes, nem com a não implementação de tudo o que foi proposto pelo geólogo consultor para tratamento da ombreira esquerda ou da não observação das boas técnicas de engenharia.

Em vista disso, proferindo sentença em primeiro grau, decidiu a magistrada que:

Firmada a responsabilidade do Estado da Paraíba pelo rompimento da Barragem de Camará, em virtude de ter se omitido injustificadamente em baixar o nível do reservatório, permitindo a realização dos serviços necessários, emerge daí sua responsabilidade pela reconstrução da represa e pelos prejuízos causados a terceiros, ressalvado o direito de regresso contra o responsável nos casos de culpa ou dolo (artigo 37, §6º1, da CF/88).<sup>18</sup>

---

<sup>16</sup> \_\_\_\_\_. Disponível em: < [http://www.trf5.jus.br/noticias/1835/justia\\_a\\_federal\\_na\\_paraiba\\_responsabiliza\\_o\\_governo\\_do\\_estado\\_pelo\\_rompimento\\_da\\_barragem\\_de\\_camara\\_.html](http://www.trf5.jus.br/noticias/1835/justia_a_federal_na_paraiba_responsabiliza_o_governo_do_estado_pelo_rompimento_da_barragem_de_camara_.html)>. Acesso em: 31 de maio de 2015.

<sup>17</sup> PORTAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Disponível em: < [http://www.trf5.jus.br/noticias/1835/justia\\_a\\_federal\\_na\\_paraiba\\_responsabiliza\\_o\\_governo\\_do\\_estado\\_pelo\\_rompimento\\_da\\_barragem\\_de\\_camara\\_.html](http://www.trf5.jus.br/noticias/1835/justia_a_federal_na_paraiba_responsabiliza_o_governo_do_estado_pelo_rompimento_da_barragem_de_camara_.html)>. Acesso em: 31 de maio de 2015.

<sup>18</sup> \_\_\_\_\_. Disponível em: < [http://www.trf5.jus.br/noticias/1835/justia\\_a\\_federal\\_na\\_paraiba\\_responsabiliza\\_o\\_governo\\_do\\_estado\\_pelo\\_rompimento\\_da\\_barragem\\_de\\_camara\\_.html](http://www.trf5.jus.br/noticias/1835/justia_a_federal_na_paraiba_responsabiliza_o_governo_do_estado_pelo_rompimento_da_barragem_de_camara_.html)>. Acesso em: 31 de maio de 2015.

O Estado da Paraíba, através de recurso de apelação interposto pela Procuradoria Geral, contestou a decisão do Juízo de primeiro grau e justificou que houve a prescrição do direito, reafirmando que não houve omissão de sua parte, nem concorrência para o acidente e sustentou a inexistência de comprovação dos danos materiais apontados, pugnando pela minoração da indenização por danos morais.

Em novo julgamento, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5, confirmando, nesse aspecto, decisão da primeira instância, entendeu ser inegável que o acidente com a Barragem de Camará provocou imensuráveis prejuízos à coletividade, na medida em que culminou com grande devastação ambiental à jusante da represa, motivada pela enxurrada que devastou toda a região, alcançada pelo excesso de águas, após o rompimento da barragem.

O TRF5 manteve o entendimento da Justiça Federal da Paraíba, em sentença exarada em 2011, excluindo as empresas e culpando apenas a administração estadual. Concedeu, por maioria, parcial provimento às apelações do Ministério Público Federal (MPF) e da União para condenar o Governo do Estado da Paraíba ao pagamento de indenização, a título de danos morais coletivos, no valor de R\$ 1 milhão, em decorrência dos danos causados pelo rompimento da Barragem Camará. A decisão afastou, também, a condenação do Estado em honorários advocatícios. Sobre o caso, afirmou o relator desembargador federal Francisco Barros Dias:

Em se tratando de dano moral, a sua quantificação não é tarefa das mais fáceis. Na compensação por danos morais coletivos há de se ressaltar o caráter personalíssimo da natureza da reparação, visto que envolvem questões subjetivas e o interesse jurídico, no caso em tela, não leva em consideração o indivíduo em si, mas o grupo de indivíduos lesados como um todo, se caracterizando como interesse transindividual (de natureza indivisível).<sup>19</sup>

Ainda a respeito da decisão, o advogado Dirceu Galvão, que representou o consórcio de construtoras no processo, alegou que as empresas conseguiram comprovar que não tiveram culpa no rompimento da barragem: “*Tivemos provas robustas no sentido de que o Governo do Estado não tomou os cuidados com a barragem.*”<sup>20</sup>, disse. Dirceu afirmou ainda que o governo recebeu um manual de

---

<sup>19</sup> JUSBRASIL. Disponível em: <<http://trf-5.jusbrasil.com.br/noticias/100308057/estado-da-paraiba-e-condenado-a-pagar-indenizacao-por-barragem-de-camara>> . Acesso em: 31 de maio de 2015.

<sup>20</sup> PORTAL DE NOTÍCIAS G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2013/01/trf-culpa-governo-da-paraiba-por-rompimento-de-barragem-de-camara.html>>. Acesso em: 31 de maio de 2015.

segurança quando a obra foi entregue e que deveria ter ocorrido uma preocupação especial principalmente com relação ao primeiro enchimento. “*Uma das medidas que poderia ter sido feita era o esvaziamento. O consórcio alertou o Governo, que preferiu não fazer*”<sup>21</sup>, pontuou.

Atualmente, a reconstrução da barragem já iniciada, segue em ritmo acelerado, com mais de 60% da obra concluída. Além da Barragem de Camará, está sendo incluído um novo sistema adutor Nova Camará, que também já está em execução. Nesse conjunto de obras (barragem e adutora) está sendo investido um volume considerável de recursos, em parceria com o Governo Federal.

Para executar a reconstrução do reservatório o Governo do Estado fez um trabalho minucioso, contratou várias consultorias especializadas visando segurança na sua construção. O secretário de Estado dos Recursos Hídricos, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, João Azevedo, explicou que a obra tem pareceres dos maiores especialistas e geólogos do país e projeto aprovado pelo Ministério da Integração Nacional. Os estudos a respeito da reconstrução foram realizados por 14 especialistas das áreas de geologia e engenharia de vários Estados. A reconstrução está seguindo os preceitos técnicos de fiscalização, de acompanhamento e de normas técnicas.

## **5. COMPORTAMENTO JURISPRUDÊNCIAL EM CASOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO**

Nem sempre a produção de danos ocasionados por um desastre natural está ligada somente aos fatos naturais, como o grande volume de precipitações. Muitas vezes os fatos danosos ocorrem porque a fiscalização, a manutenção e o monitoramento que deveria estar sendo realizado pela Administração Pública não estão sendo feitos. O Poder Público não toma as providências cabíveis com o intuito de evitar ou abrandar as consequências em determinados casos, o que acaba lesando os administrados.

Fato que ocorreu no caso em estudo neste presente artigo, como é sabido, o Governo do Estado tinha o conhecimento da falha estrutural que havia na barragem, e que para que o conserto ser feito seria necessário o esvaziamento de parte da água até então capturada no reservatório. Porém, a Administração se omitiu desse

---

<sup>21</sup> \_\_\_\_\_ . Disponível em: < <http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2013/01/trf-culpa-governo-da-paraiba-por-rompimento-de-barragem-de-camara.html> >. Acesso em: 31 de maio de 2015.

dever, e com o aumento pluvial decorrente das precipitações ocorridas naquele ano, a estrutura com a falha que tinha, não foi capaz de suportar o grande volume de água.

Levado o caso ao judiciário, foi constatada a responsabilidade civil do Estado por ter se omitido do dever que lhe cabia de reparar a falha detectada nesta obra pública, e que como consequência acabou lesando uma grande parte da população que residia nos arredores da Barragem de Camará. Esta posição do Tribunal Regional Federal da 5ª Região se assemelha com alguns casos que serão apontados a seguir.

Vale citar o caso ocorrido em Porto Alegre no ano de 2011, no qual ao ente público coube responder perante os danos causados em decorrência de inundação em córrego o qual as águas são de domínio do Estado, na forma do art. 26, I, da CF, bem como pela responsabilidade da manutenção do córrego a si dirigida. O ente público foi responsabilizado por danos decorrentes dos fatos da natureza quando, por sua omissão ou atuação deficiente quanto a obras que razoavelmente lhe seriam exigíveis, poderia evitar a ocorrência do prejuízo ou minimizado suas consequências. É pertinente trazer o julgado desta, o qual se alinhou o Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana, relator do caso, a decidir que:

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. ARROIO FEIJÓ. DEVER DE REALIZAR OBRAS DE ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS. OMISSÃO. ALAGAMENTO DO IMÓVEL DA PARTE AUTORA. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. Trata-se de responsabilidade civil subjetiva da administração pública, em função de danos causados pela omissão do Estado (Secretaria Estadual de Obras Públicas - SOP). A responsabilidade estatal por ato omissivo é causada por um ato ilícito, proveniente de culpa ou dolo. DEVER DO ESTADO DE REALIZAR OBRAS DE MANUTENÇÃO DO FLUXO HÍDRICO DO ARROIO FEIJÓ. OMISSÃO. ALAGAMENTO DO IMÓVEL DA PARTE AUTORA. DEVER DE INDENIZAR. Hipótese em que, do conjunto probatório carreado aos autos, restou incontroverso que o Estado foi omisso com relação ao seu dever de realizar obras de manutenção do fluxo hídrico do Arroio Feijó, ensejando o dever de indenizar. Danos materiais a serem aferidos em liquidação de sentença. DANO MORAL. (...) APELO PROVIDO.<sup>22</sup>*

---

<sup>22</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 70042702001**, da Comarca de Porto Alegre. Apelante: Estado do Rio Grande do Sul. Apelado: Leci Maria Trindade Guimarães. Relator: Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana. Porto Alegre, 30 de junho de 2011. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20155150/apelacao-civel-ac-70042702001-rs/inteiro-teor-20155151>. Acesso em: 01 de junho de 2015.

Apresentando mais um julgado, dessa vez do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, onde foi proferida sentença em face do autor, o qual pretendia a compensação por danos morais sofridos em razão do falecimento de sua filha e companheira, em virtude do deslizamento de terras ocasionadas pelas chuvas, provocando o desabamento do imóvel onde se encontravam seus familiares. A sentença de procedência condenou o Município ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Foi configurada a omissão específica por parte do Município na realização do serviço de contenção de encostas, que seria necessário para obstar os previsíveis deslizamentos, afastando-se a tese de caso fortuito/força maior. O dever de agir e a negligência estatal restaram configurados. Como se observa na ementa adiante:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DESLIZAMENTO DE TERRAS DE ENCOSTA - ÁREA DE RISCO FALTA DE MANUTENÇÃO - OMISSÃO ESPECÍFICA DO MUNICÍPIO EM IMPLEMENTAR MEDIDAS PREVENTIVAS NECESSÁRIAS A EVITAR UM DESASTRE - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - REGRA PREVISTA NO ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MORTE DE FILHA E COMPANHEIRA DO AUTOR - DANOS MORAIS - VIOLAÇÃO A BENS INTEGRANTES DA PERSONALIDADE DA PESSOA HUMANA DANO MORAL CONFIGURADO - FIXAÇÃO DA VERBA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ - ART. 20, § 4º, DO CPC - MAJORAÇÃO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE RECLAMADOS 1. Trata-se de apelação contra sentença de procedência, proferida em demanda indenizatória, na qual pretende o autor compensação por danos morais sofridos em razão do falecimento de sua filha e companheira, em virtude do deslizamento de terras pelas chuvas ocasionadas, provocando o desabamento do imóvel onde se encontravam seus familiares. [...] 3. Apelação do autor requerendo a majoração do quantum indenizatório e da verba fixada a título de honorários advocatícios. 4. Apelo do Município (recurso adesivo) requerendo a improcedência do pedido. 5. Omissão específica por parte do Município na realização do serviço de contenção de encostas, necessário para obstar os previsíveis deslizamentos, afastando-se a tese de caso fortuito/força maior. O dever de agir e a negligência estatal restaram configurados. Correta a sentença ao condenar o ente público a ressarcir os danos morais daí advindos, haja vista o nexo de causalidade entre a ausência do serviço de contenção de encostas, o deslizamento de terras, o desabamento da casa e os óbitos da filha e companheira do

autor.[...] PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO AUTORAL.  
DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.<sup>23</sup>

A partir dessas decisões, observa-se que resta ao Poder Público arcar com o dever de reparação de danos, ou seja, indenizar os lesados que sofreram prejuízos em consequência da sua ausência/omissão, quando legalmente deveria ter agido de tal forma a evitar o dano causado e/ou diminuído os efeitos dos desastres ocasionados.

## 6. CONCLUSÃO

A população faz parte de uma sociedade vulnerável aos riscos. Faz, também, parte de uma sociedade assegurada pelo Poder Público, e este mesmo ente se obrigou ao dever de asseguramento das condições mínimas de sobrevivência aos seus administrados, gerando obrigações, não podendo ser escuso, não devendo causar dano.

O Estado está comprometido constitucionalmente a agir com precaução, previsão, fiscalização, asseverando princípios constitucionais que caso fossem cumpridos pelo menos dentro de uma normalidade, sem dúvida, garantiriam a redução de danos e sofrimentos acarretados a população pela visível desídia da Administração Pública.

Observa-se a importância de que seja feito o alerta as autoridades acerca da seriedade dos sistemas de prevenção, fiscalização e manutenção dos serviços do Estado. É preciso agir enquanto ainda há tempo para o que virá, pois esperar que a sociedade seja lesada para então atuar diante do prejuízo já sofrido não está de acordo com os princípios constitucionais que regem o direito ambiental já mencionados e que prezam pela prevenção e precaução, os quais aplicam-se naquelas hipóteses onde os riscos são conhecidos e previsíveis, de modo a se exigir do responsável pela atividade impactante a adoção de providências visando, senão eliminar, minimizar os danos causados ao meio ambiente.

Objetivando, portanto, o intuito desta pesquisa, levando em consideração ainda a análise feita a respeito do caso em estudo: o rompimento da Barragem de

---

<sup>23</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação/Reexame Necessário: 10535665020118190002 RJ 1053566-50.2011.8.19.0002**, da vigésima segunda câmara cível. Autor: Cláudio Fraga Nascimento. Rec. Adesivo: Município de Niterói. Réu: Os mesmos. Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem. Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2014. Disponível em: < <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/144983580/apelacao-reexame-necessario-reex-10535665020118190002-rj-1053566-5020118190002>>. Acesso em: 01 de junho de 2015.

Camará, conclui-se que é dever do Estado, sim, reparar o dano decorrido do descumprimento de regramento normativo que a si era atribuído, podendo esta infração derivar de sua efetiva ação ou omissão, e a relevância destas atuações nos casos em que se apresentam.

No que diz respeito a notável importância social das questões pertinentes aos danos sofridos pela população em decorrência dessa desídia do Poder Público, alcançado, portanto, o intuito deste trabalho, se tornando possível fornecendo elementos essenciais para a execução do ressarcimento patrimonial e/ou moral sofrido pelo lesado estando diante da situação de incúria administrativa.

## **ABSTRACT**

This study has the objective analysis of the state's liability in the event of disruption of Camara Dam. The choice of this theme is based on the legal and social importance that the issue brings up. Thus, the scope is to outline an initial overview, addressing the issue of liability, and their species, and then reach the liability of the State and its theoretical developments in order to finally confront it with the case of disruption of Camará dam, in what way the Government is responsible civilly by this disaster, and how comes the obligation to repair the damage, bringing out also judicial decisions which shall impose the same direction.

**KEY-WORDS:** Liability of the State; Damage; Camará Dam; Default State.

## **REFERÊNCIAS**

ALEXANDRINO, Marcelo, Vicente Paulo. **Direito administrativo descomplicado**. 17. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Vade Mecum completo / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Juliana Nicoletti. – 11. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **LEI Nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Vade Mecum completo / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Juliana Nicoletti. – 11. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade civil do Estado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. – 7. ed. – 2. Reimpr. – São Paulo: Atlas, 2007.

\_\_\_\_\_, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**, vol. 2 – São Paulo: Saraiva, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**, v.7 – 20. Ed. Ver. E atual. De acordo com o novo código civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o projeto de Lei n. 6.960/2002. – São Paulo: Saraiva, 2006.

FREITAS, Juarez. **O Estado, a responsabilidade extracontratual e o princípio da proporcionalidade**. Jurisdição e direitos fundamentais. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, vol. 4: *Responsabilidade Civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JUSBRASIL. Disponível em: <<http://trf5.jusbrasil.com.br/noticias/100308057/estado-da-paraiba-e-condenado-a-pagar-indenizacao-por-barragem-de-camara>> . Acesso em: 31 de maio de 2015.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Teoria geral da responsabilidade civil e de consumo**. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PORTAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Disponível em: <[http://www.trf5.jus.br/noticias/1835/justia\\_a\\_federal\\_na\\_paraiba\\_responsabiliza\\_o\\_governo\\_do\\_estado\\_pelo\\_rompimento\\_da\\_barragem\\_de\\_camara.html](http://www.trf5.jus.br/noticias/1835/justia_a_federal_na_paraiba_responsabiliza_o_governo_do_estado_pelo_rompimento_da_barragem_de_camara.html)>. Acesso em: 31 de maio de 2015.

PORTAL DE NOTÍCIAS G1. Disponível em: <http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2013/01/trf-culpa-governo-da-paraiba-por-rompimento-de-barragem-de-camara.html>. Acesso em: 31 de maio de 2015.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação/Reexame Necessário: 10535665020118190002 RJ 1053566-50.2011.8.19.0002**, da vigésima segunda câmara cível. Autor: Cláudio Fraga Nascimento. Rec. Adesivo: Município de Niterói. Réu: Os mesmos. Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem. Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/144983580/apelacao-reexame-necessario-reex>



10535665020118190002-rj-1053566-5020118190002>. Acesso em: 01 de junho de 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 70042702001**, da Comarca de Porto Alegre. Apelante: Estado do Rio Grande do Sul. Apelado: Leci Maria Trindade Guimarães. Relator: Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana. Porto Alegre, 30 de junho de 2011. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20155150/apelacao-civel-ac-70042702001-rs/inteiro-teor-20155151>. Acesso em: 01 de junho de 2015.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.